+55 65 3613.4600
PALÁCIO PAIAGUÁS - CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO
78050-970 - CUIABÁ - MATO GROSSO

OFÍCIO/GG/ 012 /2018-SAD.

Cuiabá, 16 de janeiro de 2018.

16 LIDO
Na Sessão de:
06 / 02 / 2018
1º. Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **JOSÉ EDUARDO BOTELHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Governador "Dante Martins de Oliveira"
Nesta.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao estabelecido nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição Estadual, comunico a Vossa Excelência que decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 586/2017, que ***"introduz alterações na Lei nº 9.855 de 26 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a carga tributária final do ICMS nas operações que específica e dá outras providências"***, conforme as razões que acompanham o presente.

Atenciosamente,

PEDRO TAQUES
Governador do Estado

+55 65 3613 4600
PALÁCIO PAIAGUÁS - CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO
78050-970 - CUIABÁ - MATO GROSSO

RAZÕES DE VETO

MENSAGEM Nº 12, DE 16 DE JANEIRO DE 2018.

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência as **RAZÕES DE VETO TOTAL** aposto ao Projeto de Lei nº 586/2017, que ***"introduz alterações na Lei nº 9.855 de 26 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a carga tributária final do ICMS nas operações que específica e dá outras providências"***, aprovado por esse Poder Legislativo na Sessão Ordinária do dia 19 de dezembro de 2017.

Malgrado se reconheça a nobre intenção parlamentar importa esclarecer que, conforme Nota Técnica nº 116/UPTB/SARP/SEFAZ/2017, emitida pela Secretaria de Estado de Fazenda, a própria Lei nº 9.855/2012, em seu art. 2º, § 1º, estabelece que o benefício fiscal de que trata o diploma legal se aplica exclusivamente aos "atacadistas e distribuidores de produtos alimentícios e mercadorias em geral com domicílio fiscal no Estado de Mato Grosso".

Assim, o acréscimo de "centros de distribuição vinculados diretamente a indústria nacional" como sujeitos aptos a ser beneficiados pela Lei nº 9.855/2012 não configura mero aprimoramento interpretativo, mas verdadeira ampliação das hipóteses de renúncia fiscal, que não se encontra em harmonia com o art. 2º, § 1º da Lei nº 9.855/2012 nem obedece ao disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ademais, tendo em vista que a Lei nº 9.855/2012 não alterou o regime de apuração mensal do ICMS disposto no RICMS/2014, observa-se que o § 2º inserido pelo art. 1º do projeto nº 586/2017 não terá qualquer efeito prático, considerando que a inocorrência do art. 3º, § único, III, da Lei nº 9.855/2012 implica o afastamento imediato do benefício fiscal sobre as operações de aquisições interestaduais registradas no mesmo período em que se foi verificada a ocorrência do fato.

Cumpre apontar, ainda, que o projeto contraria a Lei Complementar nº 160/2017, na medida em que amplia o benefício fiscal regulado pela Lei nº 9.855/2012, ao mesmo tempo em que não se encontra disciplinado em Convênio ICMS, deliberado e aprovado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz).

Sobre os efeitos retroativos do projeto à data da 26/12/2012 (art. 2º), a referida Nota Técnica apontou, ainda, que a sanção do Projeto de Lei em referência poderá ocasionar o cancelamento dos atos preparatórios e os lavrados para exigência de ICMS, bem como relativos às penalidades em razão de infrações por fruição indevida do benefício fiscal disposto na Lei nº 9.855/2012.

Por conseguinte, há nítido risco à segurança jurídica, além de infração à Lei de Responsabilidade Fiscal, porquanto não está acompanhado de previsão de estimativa do impacto orçamentário-financeiro na Lei Orçamentária, tampouco de medidas de compensação, em oposição ao que dispõe o artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

Desse modo, Senhor Presidente, acolhendo as razões expostas na Nota Técnica nº 116/UPTB/SARP/SEFAZ/2017, veto integralmente o Projeto de Lei nº 586/2017, por considerá-lo inconstitucional e contrário ao interesse público, submetendo as razões do veto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 16 de janeiro de 2018.

PEDRO TAQUES
Governador do Estado

ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

LEI Nº DE DE DE 2017.

Autor: Lideranças Partidárias

Introduz alterações na Lei nº 9.855 de 26 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a carga tributária final do ICMS nas operações que específica e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica renumerado e alterado o parágrafo único para § 1º e acrescentado o § 2º ao art. 3º da Lei nº 9.855, de 26 de dezembro de 2012, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 3º** (...)

(...)

§ 1º Não será concedido benefício fiscal objeto desta Lei:

I - nas operações de aquisições interestaduais de circulação de mercadorias industrializadas em Estado diverso da origem (Indústria ou Fabricante), excluindo o distribuidor Nacional de Produtos Importados relativamente à primeira operação e o centro de distribuição vinculado diretamente a indústria nacional;

II - nas operações de aquisições interestaduais sobre transferências entre contribuintes pertencentes ao mesmo grupo econômico;

III - sobre as operações de aquisições interestaduais que tiverem nas suas saídas internas de mercadorias concentração de vendas predominantemente a contribuintes pertencentes ao mesmo grupo econômico, coligado e ou controlado;

§ 2º Para fins de apuração do percentual de que trata o inciso III deste artigo, o lapso temporal mínimo será de 12 (doze) meses.

Art. 2º Esta Lei entra na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 26 de dezembro de 2012.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 19 de dezembro de 2017.

Deputado Eduardo Botelho - Presidente

Deputado Guilherme Maluf - 1º Secretário

Deputado Nininho - 2º Secretário